TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-495/2026

Processo	-	TC/001797/2023
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 61ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 18/12/2024 – Vereador Paulo Batista dos Reis (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Representação interposta em face do Contrato 103/Siurb/2022, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia para execução dos serviços de substituição de juntas de dilatação e outros reparos no Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, no Viaduto Antônio Abdo, no Viaduto Nove de Julho e no Pontilhão Bernardino D'Auria – Lote 2

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSO. SIURB. SUBSTITUIÇÃO DE JUNTAS DE DILATAÇÃO. VIADUTOS. 1. O ajuste será regido pelas regras pactuadas no edital ou no ato de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada de normas. 2. Argumentos recursais que apenas reiteram teses já apreciadas e rejeitadas nas etapas anteriores da instrução processual e pelo próprio Plenário, não são aptos a justificar a reforma do julgado. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preencher os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/js

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 06/10/2026 13:13:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/10/2026 16:04:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 1797/2023

Objeto: Representação em face do Contrato nº 103/SIURB/2022, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia para execução dos serviços de substituição de juntas de dilatação e outros reparos - Lote 2 (Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, viaduto Antônio Abdo, viaduto Nove de Julho e Pontilhão Bernardino D'Auria.

Interessado(s): Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., Câmara Municipal de São Paulo (*), Paulo Batista dos Reis, Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

RECURSO. VOLUNTÁRIO. PFM. REPRESENTAÇÃO. SIURB. 1. O ajuste será regido pelas regras pactuadas no edital ou no ato de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada de normas. 2. Argumentos recursais que apenas reiteram teses já apreciadas e rejeitadas nas etapas anteriores da instrução processual e pelo próprio Plenário, não são aptos a justificar a reforma do julgado. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 52, objetivando a reforma do v. Acórdão proferido em 18.12.2024, que conheceu da Representação e a julgou parcialmente procedente pelas razões a seguir expostas:

> Acórdão (peça 43)
> "Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, diante da reconhecida cidadania do representante investido no cargo de Vereador na Câmara Municipal de São Paulo e atendidos os demais requisitos encartados no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
> ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, acompanhando as conclusões técnicas alcançadas pela Secretaria de Controle Externo desta Corte, em julgá-la parcialmente procedente, uma vez comprovadas as impropriedades na execução contratual tratadas nos quesitos 2 a 5 apresentados na representação.
> ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – Siurb, para que tome ciência das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo da SCE (peça 30 dos autos), com a recomendação de observar as impropriedades ali apontadas em futuros ajustes a serem celebrados pela Pasta.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.
Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 52, apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do v. Acórdão recorrido.

Conforme a Recorrente, ao longo dos cerca de 30 anos de vigência da Lei Federal 8.666/93, foi se consolidando entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito das peculiaridades dos chamados contratos por escopo, especialmente aquelas relacionadas ao advento do seu termo final.

Nessa ocasião, frisou que a Lei n º 14.133/2021, à luz das interpretações que já se consolidavam sob a legislação revogada, veio estabelecer, expressamente: "Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato."

Na presente hipótese, a PFM frisou que as medidas necessárias à prorrogação foram providenciadas e documentadas antes do término do prazo de execução inicialmente estabelecido, conforme certificou a Auditoria.

Assim, no seu ver, não há qualquer irregularidade a respaldar o decreto de procedência da Representação, por entender que se tratando de contrato por escopo, a avença ainda não se extinguiu, ante a pendência da conclusão do seu objeto, e também porque a providências técnicas e administrativas necessárias à prorrogação do prazo foram diligentemente adotadas pela Origem, antes do término do prazo de execução inicialmente estabelecido, já que foi formalizado termo de aditamento, documentando a prorrogação havida.

Além disso, a Recorrente alegou que "o tempo despendido para a obtenção das permissões de uso das vias (TPOVs) constitui incidente natural" e que o "cronograma físico-financeiro atualizado foi elaborado e anexado aos autos do processo de contratação antes mesmo do término do prazo original de execução, em estrito cumprimento da cláusula 7.3 do contrato".

Ao final, considerando as providências adotadas pela Origem, a PFM entende que não procedem as preocupações que ensejaram a interposição da Representação inicial, havendo de ser relevados os pontuais lapsos formais porventura identificados, razão pela qual requer o total provimento do seu recurso, para que seja reformado o v. Acórdão recorrido e para que a denúncia inicial seja julgada improcedente.

Conforme a Unidade Técnica de Cartório (peça 56), apesar das comunicações processuais terem sido regularmente expedidas aos interessados para ciência do v. Acórdão, conforme informado à peça 51, o Sr. Marcos Monteiro - Secretário/SIURB, o Sr Paulo Batista dos Reis - Verador da

CMSP, e Sr. Ricardo Texeira - Presidente/CMSP, deixaram de apresentar recurso no prazo assegurado.

A Auditoria, à peça 59, concluiu que o recurso ordinário apresentado pela PFM não merece provimento, por não ter apresentado elementos capazes de alterar os posicionamentos técnicos firmados em sua manifestação anterior.

A Assessora Jurídica, às peças 61/62, conheceu do recurso interposto pela PFM e, no mérito, opinou pelo seu desprovimento.

Conforme a determinação exarada por esta Relatoria (peça 63), os autos foram encaminhados para a AJ se manifestar acerca de eventual nulidade ou prejuízos processuais, em razão da ausência de regular intimação à empresa contratada.

Em atendimento à determinação, o Assessor Jurídico Subchefe Substituto (peça 65) se pronunciou nos autos e fez as seguintes ponderações:

> "Acerca dos eventuais prejuízos ou nulidades em relação a ausência de regular intimação da empresa contratada, observo que, segundo o art. 116 § 3º, do Regimento Interno, serão intimados os terceiros que tiverem participado do ato ou contrato questionado ou puderem ter sua esfera subjetiva de direitos afetada pela futura decisão do feito. No presente caso, os atos sujeitos ao escrutínio do controle externo são afetos apenas a Administração e o r. decisum possui conteúdo orientativo-pedagógico, não afetando a esfera subjetiva de direitos da empresa contratada, de modo que, na linha de manifestação da Ilustre Assessora, igualmente não vislumbro prejuízos ou nulidades oriundos da ausência de sua regular intimação."

À peça 66, consta o despacho desta Relatoria determinando que seja dada ciência do Voto e do V. Acórdão (peças 42 e 43), com envio das respectivas cópias à empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 71, tomou ciência do acrescido e reiterou integralmente seu recurso encartado na peça 52. No mais, ante as ponderações da D. AJCE (peça 61), destacou ser relevante a referência ao art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, não porque se pretende afastar a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 ao caso, mas para destacar a consolidação legislativa de interpretação doutrinária e jurisprudencial que se fortaleceu já sob a égide da norma revogada.

Por fim, feitas essas considerações, a PFM requer seja dado total provimento ao seu recurso para que seja julgado totalmente improcedente a Representação.

Derradeiramente, peças 73 e 74, manifestou-se a Secretaria Geral opinando pelo conhecimento do recurso interposto, eis que preenchidos os requisitos regimentais e, no mérito, pelo seu não provimento.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, à peça 52, objetivando a reforma do v. Acórdão proferido em 18.12.2024, que conheceu da Representação em face do Contrato nº 103/SIURB/2022 e a julgou parcialmente procedente, com a recomendação de que a Origem observe as impropriedades apontadas pela Auditoria em futuros ajustes a serem celebrados pela Pasta.

Inicialmente, conheço do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preencher os requisitos de admissibilidade do regimento interno deste E. Tribunal.

No mérito, considerando o caráter estritamente fático e técnico da análise realizada, adoto os fundamentos da Auditoria pelo não provimento do recurso voluntário, visto que não foram apresentados argumentos ou documentos novos suficientes para elidir as graves falhas apontadas pelos órgãos técnicos que ensejaram a procedência parcial da Representação.

Destaco, no que tange ao "quesito 4", que acompanho o parecer da douta Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, peças 61 e 62, que ressaltou ser incabível qualquer questionamento sobre a interpretação do art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021 no caso concreto. Isso porque o próprio diploma legal estabelece que, até o decurso do prazo previsto em seu art. 193, II, o ajuste será regido pelas regras pactuadas no edital ou no ato de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada de normas. Desse modo, visto que o instrumento em análise elegeu expressamente o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, este deve ser integralmente observado.

Assim, a Recorrente não apresentou argumentos suficientes para a revisão da decisão, devendo o v. Acórdão recorrido ser mantido integralmente, uma vez que o Plenário desta Corte de Contas, respaldado nos pareceres técnicos, delineou com precisão as circunstâncias que justificaram a procedência parcial da Representação.

Diante de todo o exposto, em consonância aos pareceres dos órgãos preopinantes desta Corte e Contas**, CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela PFM para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Date: 08/03/2026 12:10:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-101/2025

Processo	-	TC/001797/2023
Representante	-	Vereador Paulo Batista dos Reis (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 103/Siurb/2022, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia para execução dos serviços de substituição de juntas de dilatação e outros reparos no Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, no Viaduto Antônio Abdo, no Viaduto Nove de Julho e no Pontilhão Bernardino D'Auria – Lote 2

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SIURB. SUBSTITUIÇÃO DE JUNTAS DE DILATAÇÃO. VIADUTOS. 1. O prazo previsto para a execução das obras deve estar de acordo com o cronograma contratual. 2. O cronograma físico-financeiro deve corresponder com o previsto no edital e também com o originalmente apresentado pela empresa em sua proposta. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Tome ciência da decisão, com a recomendação de observar as impropriedades ali apontadas em futuros ajustes a serem celebrados. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, diante da reconhecida cidadania do representante investido no cargo de Vereador na Câmara Municipal de São Paulo e atendidos os demais requisitos encartados no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, acompanhando as conclusões técnicas alcançadas pela Secretaria de Controle Externo desta Corte, em julgá-la parcialmente procedente, uma vez comprovadas as impropriedades na execução contratual tratadas nos quesitos 2 a 5 apresentados na representação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – Siurb, para que tome ciência das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo da SCE (peça 30 dos autos), com a recomendação de observar as impropriedades ali apontadas em futuros ajustes a serem celebrados pela Pasta.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:38:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:05:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 76 – Pleno

TC 1797/2023
Objeto: Representação interposta em face do Contrato 103/Siurb/2022, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia para execução dos serviços de substituição de juntas de dilatação e outros reparos no Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, no Viaduto Antônio Abdo, no Viaduto Nove de Julho e no Pontilhão Bernardino D'Auria - Lote 2.
Interessados: Secretaria Municipal de de Infraestrutura Urbana e Obras.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 1.797/2023 da análise da Representação formulada pelo Vereador Paulo Batista dos Reis, visando a apuração dos quesitos apresentados na inicial com o fim de esclarecer as razões do atraso nas obras do Contrato nº 103/SIURB/2022, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SIURB e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., que tem por objeto a substituição de juntas de dilatação e outros reparos nos viadutos Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, Antônio Abdo, Nove de Julho e no Pontilhão Bernardino D'Auria, com valor de **R$ 3.350.280,08** (três milhões trezentos e cinquenta mil duzentos e oitenta reais e oito centavos).

Em suma, o Representante destacou os seguintes pontos em sua inicial (peça 01):

(i) houve mudança nas dotações inicialmente alocadas para suprir os recursos para fazer frente às despesas, aparentemente sem justificativa;

(ii) o prazo previsto para a execução das obras era de cinco meses, de acordo com o cronograma contratual, prazo este prorrogado com justificativas insuficientes;

(iii) o novo Cronograma Físico-Financeiro adotado por ocasião do Primeiro Termo de Aditamento não se coaduna com o previsto no edital e também com o originalmente apresentado pela empresa em sua proposta;

(iv) a execução financeira corresponde a aproximadamente 6,33% do total estimado para as obras, percentual considerado irrisório pelo Representante, uma vez que já teriam se passado 200 dias desde a emissão da ordem de início; e

(v) as liquidações ocorridas em 2023 correspondem a empenhos de 2022, tratando-se de pagamentos feitos com restos a pagar, o que enseja a verificação da legalidade em caso de novas liquidações nos mesmos empenhos, tendo em vista o DM nº 61.990/2022, que estabelece 30.04.2023 como data limite para liquidações de empenhos de 2022.

Diante do alegado, solicitou o Representante que fossem apurados os seguintes aspectos do ajuste:

> **Quesito 1**• "O que de fato, até a presente data, foi efetivamente executado; e o que ainda está previsto para a execução, conforme as tarefas previstas no Cronograma Físico Financeiro constante da proposta vencedora."
>
> **Quesito 2** • "Que seja avaliado se é pertinente exigir da empresa e da fiscalização que se atualize o novo Cronograma Físico Financeiro apresentado, em decorrência do aditamento de prazo, detalhando as tarefas, as etapas e o correspondente desembolso, especificado por cada um dos três viadutos e o pontilhão."
>
> **Quesito 3** • Que se esclareça documentalmente o histórico do atraso na emissão das TPOVs, no que se refere ao porquê da alegada demora, inclusive, para que, doravante, se busque, junto à CET, tratativas e até mesmo a elaboração de instruções normativas que objetivem padronizar e agilizar os procedimentos para essas emissões.
>
> **Quesito 4** • "Que se confirme, à luz da legislação vigente, a legalidade da lavratura do Primeiro Termo de Aditamento com efeito retroativo; e do porquê do uso inicial, constante ainda em contrato, da dotação 22.10.15.451.3009.5187.4.4.90.51.00.00, e uso efetivo de empenhos onerando a dotação 98.22.15.451.3009.5187.4.4.90.51.00.08, inclusive, com liquidações já efetivadas."
>
> **Quesito 5** • "Que se esclareça se será possível a realização de novas liquidações de empenhos emitidos em 2022 (restos a pagar), conforme a legislação em vigor, particularmente o Decreto nº 61.990 de 18 de novembro de 2022, haja vista que já ocorreram liquidações no atual exercício (restos a pagar)."
>
> **Quesito 6** • "Por fim, que se apure se os valores praticados nessa contratação se coadunam com os praticados para contratações semelhantes; e se a forma de escolha das estruturas que estão recebendo as intervenções levou em consideração critérios técnicos de priorização, tais como idade da estrutura, histórico de manutenção e nível de degradação, além de eventual existência de sobreposição de objeto, em face do histórico recente de colapso de estruturas urbanas de relevância, fato este que fez com que a Prefeitura Municipal de São Paulo realizasse obras emergenciais de manutenção preventiva em diversas obras de arte."

Após devidamente oficiada (peças 04 e 05), a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB apresentou esclarecimentos às peças 08 e 09.

Às peças 12 e 13, a **Assessoria Jurídica – AJ** sugeriu o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Controle Externo – SCE**, em vista da natureza técnica dos apontamentos apresentados.

À peça 30, a **SCE** apresentou seu Relatório Conclusivo de análise das questões formuladas na Representação, concluindo o seguinte:

> "***3. CONCLUSÃO***
> *Considerando a análise do item 2, conclui-se conforme segue, respondendo aos quesitos formulados.*
>
> ***3.1. Quesito 1:*** *Com base na Medição nº 4, última disponível no sistema SOF, constata-se que a execução financeira correspondia a 24,89% em 31.12.2022. Embora a SIURB tenha apresentado informações indicando que a execução esteja mais avançada, essa diferença, se deve, provavelmente, ao fato de as medições posteriores, de janeiro e fevereiro de 2022, ainda não terem sido processadas, mas consideradas na informação fornecida pela SIURB (subitem 2.1).*
>
> ***3.2. Quesito 2****: A atualização do cronograma físico-financeiro das obras é uma obrigação prevista no subitem 7.3 do Contrato e cabe à SP Obras, como gerenciadora, e à SIURB, como contratante, exigirem o cumprimento do estabelecido contratualmente e, em caso de descumprimento, de aplicar a penalidade cabível (subitem 2.2).*
>
> ***3.3. Quesito 3****: Em relação às permissões de uso das vias (TPOVs), constata-se que os prazos necessários para a obtenção dessas permissões é um fator que impactou negativamente no cronograma das obras previsto inicialmente, na fase interna do certame. Além disso, também contribuiu para o atraso na obtenção das permissões o fato de a Contratada não ter agido com a celeridade necessária na solicitação dessas permissões (subitem 2.3).*
>
> ***3.4. Quesito 4****: Em relação à lavratura do Termo de Aditamento, constata-se que o Despacho Autorizatório, assinado em 20.1.2023, e o Termo de Aditamento nº 001/103/SIURB/22/23, assinado em 27.1.2023, foram intempestivos, caracterizando um hiato no prazo contratual, coibido pela vedação ao contrato verbal prevista no parágrafo único do art. 60 da LF nº 8.666/93. Em relação à substituição das dotações ocorridas, a SIURB não esclareceu e também não há justificativa no SEI nº 7910.2021/0001103-4, que trata do Contrato. Considerando a obrigação da Administração de fundamentar os seus atos, nos termos dos artigos 13 e 21 da LM nº 14.141/2006, a motivação dessa substituição deveria constar dos autos, o que não ocorreu (subitem 2.4).*
>
> ***3.5. Quesito 5****: As liquidações de despesas após 28.02.2023 estão inscritas em Restos a Pagar de empenhos do exercício de 2022 indevidamente, cujo montante é de R$ 802.199,57, pois infringem o inciso I, do § 1º, do art. 3º do DM nº 61.990/2022 (subitem 2.5).*
>
> ***3.6. Quesito 6****: Em relação aos valores praticados na contratação, a instrução formal do certame cumpriu a exigência legal quanto a esse aspecto. Em relação à adoção de critérios técnicos na priorização das intervenções, não é possível concluir, uma vez que as respostas da SIURB não abordam essa questão e na instrução do certame, no respectivo SEI nº 7910.2021/0001103-4, nada é mencionado, tratando-se de questão que somente a SIURB ou a SP Obras poderiam responder. Quanto à possível sobreposição de objetos, por meio da análise das publicações oficiais disponibilizadas*

pelo Sistema Átomo deste Tribunal, não foram localizados certames ou contratações diretas com os mesmos objetos e em períodos recentes (menos de 10 anos), de forma que, adstritos às informações consultadas, anuímos com a resposta da SIURB quanto a este aspecto, de que não houve sobreposição de objetos no contrato em análise (subitem 2.6).”

À peça 32, a **AJCE** se pronunciou nos termos seguintes:

“Verifica-se que a análise realizada pela Auditoria, ao responder aos quesitos formulados pelo Representante, apresentou constatações e indicou a existência de impropriedades na execução do Contrato nº 103/SIURB/2022.

Constatou, a Auditoria, no quesito 1, em suma, “que a execução financeira correspondia a 24,89% em 31.12.2022”.

Enquanto que em resposta ao quesito 6, constatou que “em relação aos valores praticados na contratação, a instrução formal do certame cumpriu a exigência legal quanto a esse aspecto. Em relação à adoção de critérios técnicos na priorização das intervenções, não é possível concluir uma vez que as respostas da SIURB não abordam essa questão (...) Quanto à possível sobreposição de objetos, por meio da análise das publicações oficiais disponibilizadas pelo Sistema Átomo deste Tribunal, não foram localizados certames ou contratações diretas com os mesmos objetos e em períodos recentes (menos de 10 anos)”.

Desse modo, os quesitos 1 e 6 cuidam de constatações sem a indicação de conduta irregular por parte da Administração ou da Contratada.

Por outro lado, as respostas aos quesitos 2 a 5 da Representação apontam a existência de impropriedades na execução contratual.

A Auditoria apurou que, após a prorrogação do prazo para a execução das obras, não houve a atualização do cronograma físico-financeiro (quesito 2). Tal omissão caracteriza descumprimento da cláusula 7.3 do Contrato[1], além de causar prejuízos no que se refere ao planejamento e fiscalização da execução contratual.
Verificou-se, ainda, que os prazos para a obtenção das permissões de uso das vias (TPOVs) impactou negativamente no cronograma das obras (quesito 3), destacadamente em razão da Contratada não ter agido com a celeridade necessária na solicitação dessas permissões.

No que se refere à lavratura do Termo de Aditamento (quesito 4), constatou-se a sua intempestividade. Ainda que se trate de contrato por escopo, é certo que a execução contratual deve ser regida por contrato administrativo vigente durante todo o período. Além de tal impropriedade, restou detectada a substituição das dotações orçamentárias, prática que apesar de não caracterizar uma irregularidade, careceu de motivação.

[1] “7.3 Verificada a necessidade de alteração contratual, quer quantitativa, quer de prorrogação de prazo, que envolva modificação do Cronograma, este deverá ser refeito e apresentado à Fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias, incidindo a Contratada, no caso do não atendimento desta disposição, na multa estipulada no item 11.1.5 da Cláusula Décima-Primeira deste Contrato.” (fl. 5 da peça 16)

> *Por fim, a Auditoria indicou que as liquidações de despesas após 28.02.2023 estão indevidamente inscritas em Restos a Pagar de empenhos do exercício de 2022 (quesito 5), em infringência ao inciso I, do § 1º, do art. 3º do Decreto Municipal nº 61.990/2022[2].*
>
> *Ante o exposto, opino pelo conhecimento da Representação, haja vista que atendidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, acompanho as conclusões técnicas alcançadas pela Auditoria deste E. Tribunal e concluo pela parcial procedência da Representação, em razão da existência de impropriedades na execução contratual examinada (quesitos 2 a 5).”*

À peça 36, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, após proceder ao exame dos termos da Representação, como também das manifestações da **Auditoria** e da **AJCE**, assim se pronunciou:

> *“Ocorre que, como se viu, a Administração, por seus gestores, não desbordou das normas e parâmetros que disciplinam a espécie, tendo agido em absoluto respeito e consonância com o termos do ajuste, cuja a execução ora se questiona.*
> *(...)*
>
> *Por último, há que se salientar a inexistência nestes autos da comprovação de qualquer ato realizado com dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis.*
>
> *Com efeito, de tudo quanto restou consignado, parece, s.m.j., ser inegável o afastamento das questões remanescentes que estariam a fundamentar a eventual procedência parcial da representação inaugural.*
>
> *De fato, considerando tudo que dos autos consta, mormente as defesas colacionadas pela Origem, das quais a Fazenda se apropria como se suas fossem, impõem-se o reconhecimento da improcedência total do reclamo.*
>
> *É este, dessa forma, o requerimento que a Procuradoria da Fazenda Municipal se permite deduzir como requerimento.”*

À peça 38, a **Secretaria Geral – SG**, em concordância com a conclusão do Relatório Conclusivo da **Auditoria**, apresentou seu parecer ampliando os fundamentos do entendimento ali formulado, constando, em síntese, o quanto segue:

> *“No que concerne ao juízo de admissibilidade, ainda que a peça inicial esteja desacompanhada da prova de cidadania do Representante, conforme previsto no §1º do art. 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão do mesmo estar investido em função política na câmara municipal, entendo que tal exigência resta suprida. Quanto aos demais requisitos insculpidos no art. 55 do RITCM, entendo que os mesmos foram preenchidos.*
>
> *Desta forma, entendo que a Representação sub examine merece ser conhecida.*

[2] “**Art. 3º** - As notas de empenho não liquidadas poderão ter seus saldos inscritos em Restos a Pagar desde que atendam as condições estabelecidas neste decreto.
§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às despesas a liquidar:
I - realizadas até 31 de dezembro, que possam ter sua execução liquidada até 28 de fevereiro do exercício subsequente a sua inscrição;”

Com relação ao mérito da Representação, verifica-se que a controvérsia gira em torno de supostas impropriedades na execução do contrato em tela, as quais serão tratadas no formato consignado no Relatório Conclusivo elaborado pela Auditoria (quesitos 01 a 06).

*No que se refere ao questionamento sobre o que foi efetivamente executado de acordo com as tarefas previstas no cronograma físico financeiro (**quesito 1**), consignou a Especializada que de acordo com a medição nº 4, última disponível no sistema SOF, em 31.12.2022 a execução financeira correspondia a 24,89%, embora a informação encartada na resposta juntada pela Origem indique execução mais avançada, o que, provavelmente, se justifica pelo fato das medições posteriores (janeiro e fevereiro de 2022) ainda não terem sido processadas.*

*O **quesito 2** abordou a atualização do cronograma físico financeiro em decorrência do aditamento de prazo, sobre o qual a SIURB deixou de se manifestar por entender não ser questionamento direcionado à SPObras e/ou à Pasta.*

Entretanto, inobstante entendimento da Origem, na esteira da Auditoria, entendo que o órgão gestor do contrato tem o dever de exigir da contratada a atualização do cronograma físico financeiro, visto que se trata de uma obrigação prevista no ajuste (cláusula 7.3[3]). Ademais, diante do poder dever de fiscalização da Administração, em caso de descumprimento contratual, incumbe a Origem a aplicação da penalidade cabível.

Nas palavras de Floriano de Azevedo Marques Neto 'não basta ter um contrato bem elaborado e adaptado às necessidades da Administração e aos interesses do contratado. É imperioso que haja uma gestão atenta e competente das atividades contratuais, visando a tornar efetivas as condições nele inscritas'.

*Diante do pedido de esclarecimento acerca do atraso na emissão das TPOVs (**quesito 3**), embora a SIURB tenha apenas apresentado imagens contendo a síntese de cada um dos TPOVs emitidos, a Auditoria elaborou o Quadro 02 (fl. 06, peça 30), com as datas de aprovação de cada uma das permissões.*

Nesse aspecto, constatou-se que todas as solicitações de Termos de Permissão para Ocupação de Vias (TPOVs) foram protocolizadas perante à CET na mesma data (08.09.2022), sendo emitidas as permissões após 14 a 22 dias. Ademais, verificou-se que os prazos entre as solicitações e o início dos períodos de permissão variaram entre 18 e 39 dias, o que ensejou a conclusão de que os prazos necessários para a emissão das permissões teve impacto no cronograma das obras, vez que as atividades em campo dependem dessas permissões para terem início.

Sem embargo das constatações acima elencadas, a Auditoria indicou que a contratada não agiu com a celeridade necessária na solicitação das permissões, contribuindo consideravelmente para o atraso, visto que os TPOVs foram solicitados apenas em

[3] **7.3** Verificada a necessidade de alteração contratual, quer quantitativa, quer de prorrogação de prazo, que envolva modificação do Cronograma, este deverá ser refeito e apresentado à Fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias, incidindo a Contratada, no caso do não atendimento desta disposição, na multa estipulada no item 11.1.5 da Cláusula Décima-Primeira deste Contrato.

08.09.2022, ou seja, 24 dias após o recebimento da ordem de início das obras em 15.08.2022.

*Quanto à legalidade da lavratura do Primeiro Termo de Aditamento com efeito retroativo (**quesito 4**), a Especializada confirmou sua intempestividade, vez que o prazo final para a execução das obras seria em 14.01.2023, ao passo que a celebração do Termo de Aditamento ocorreu somente em 27.01.2023, caracterizando um hiato no prazo contratual, coibido pela vedação ao contrato verbal prevista no parágrafo único do art. 60 da LF nº 8.666/93.*

Nesse diapasão, a SIURB fez referência ao parecer jurídico nº 076685763 constante ao Processo SEI nº 7910.2021/0001103-4, no qual é defendida a tese de que o prazo de execução nos contratos por escopo apresentam caráter meramente moratório, extinguindo-se somente pela conclusão de seu objeto, além de destacar que o vencimento do prazo de execução não extingue automaticamente o contrato.

Com a devida vênia, tendo a discordar da defesa apresentada, uma vez que conforme predispõe o §3º do art. 57 da LF nº 8.666/93, é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. Desta forma, é imperioso salientar que o entendimento ventilado acerca da continuidade do contrato depois do prazo de vigência não encontra respaldo na sistemática de contratações públicas. Em sentido contrário, a referida vedação implica na exigência expressa de um prazo final definido.

Nesse aspecto, válido destacar que a despeito da necessidade de previsão no contrato do prazo de execução e do prazo de vigência[4], como ponderado pela Auditoria, não há no ajuste qualquer distinção entre os mesmos, razão pela qual, pode-se inferir, s.m.j., que o prazo de vigência contratual seria igual ao de execução.

Desta forma, avizinhando-se o fim do prazo contratual sem a conclusão do objeto, deve-se proceder a prorrogação do contrato por meio de termo aditivo devidamente formalizado por escrito, e se atingido o prazo de vigência sem a prorrogação tempestiva, resta reconhecer a extinção do contrato administrativo, pois vedado o contrato verbal, com fulcro no art. 60 da LF nº 8.666/93, sendo o mesmo nulo e de nenhum efeito.

Consolida a tese de ilegalidade da vigência indefinida do prazo de contratos de escopo entendimento consubstanciado na Orientação Normativa nº 03 da Advocacia Geral da União ("AGU"), de 1º de abril de 2009, vez que não faz qualquer distinção entre contrato por escopo ou de execução continuada, conforme se visualiza:

"NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO."

[4] 266 LICITAÇÕES: Os prazos de vigência e de execução do contrato devem ser estipulados de forma clara e expressa e não podem ultrapassar o prazo de duração dos créditos orçamentários, não cabendo vinculação automática do prazo de vigência ao prazo de duração dos créditos orçamentários. Fonte Parecer n. 00008/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP: 00407.000072/2020-36).

(...)

Mais recentemente, observa-se que as conclusões do Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU [5] , foram reafirmadas por meio da NOTA nº 139/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo Consultor-Geral da União em 04.08.2020, onde se destacou o seguinte:

'11. Portanto, nos moldes do estabelecido pelo do Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU, segundo a ON AGU n.º 03/2009, e conforme a IN n.º 05/2017, havendo necessidade de prorrogação do prazo contratual para a continuidade da execução do objeto pactuado - mesmo para os contratados por escopo, deverá a Administração diligenciar-se para realizar o ato dentro do prazo de vigência; pois, uma vez expirado o prazo de vigência sem a conclusão do objeto contratual, deve a Administração pública proceder a apuração do que foi executado e realizar a nova licitação para contratação da parte remanescente.

12. Lembra-se que caso a contratada conclua a obra ou o serviço após a vigência contratual, as despesas deverão ser objeto de reconhecimento de dívida, conforme a ON AGU n.º 04/2009: "a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa." 13. Por fim, conforme o aqui defendido, foi o PARECER SEI Nº 8624/2020/ME, seq. 9, da PGFN, do qual se destaca os seguintes trechos:

6. No entendimento desta Procuradoria, o advento do termo final do prazo de vigência contratual gera necessariamente a extinção do contrato, independentemente de ele ser um contrato de escopo ou continuado, excepcional ou não, já que se trata de uma decorrência lógica da própria existência de um prazo. Esse entendimento foi esposado no PARECER SEI Nº 4524/2020/ME, no processo 59800.000183/2011-51, quanto a convênios, aplicandose, também, quanto aos contratos administrativos.
(...)

8. Não se desconhece a existência dos Acórdãos supracitados do TCU, mas entende-se que, muito embora o seu efeito prático possa ser justificável, a forma como se chega nele é pouco técnica, na medida em que se "ressuscita" uma relação contratual fora das hipóteses previstas na lei, correndo-se o risco de transformar uma excepcionalidade em regra. Não se verifica ser de melhor técnica potencialmente desnaturar um instituto jurídico, de caráter lógico, para abrir margem a uma exceção, quando essa desnaturação pode ter um efeito bem maior.

9. É que admitir a prorrogabilidade de contrato vencido no caso de situações "excepcionais" significa submeter a conclusão lógica de impossibilidade de retroação a uma análise subjetiva. O termo final do contrato extinguiria o contrato salvo se este for importante ou tiver características X, Y, Z ao ponto de essa extinção não ser interessante. Como a extinção contratual pelo termo final do prazo de vigência é uma consequência de ordem natural/lógica, submetê-la a uma análise de caráter casuística gera uma incompatibilidade ontológica invencível. Ou o prazo de vigência não existe

[5] "Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato."

nos contratos de escopo e apenas o prazo de execução interessa (de modo que apenas a finalização do objeto extingue o contrato) e o aditamento com efeitos retroativos é admissível independentemente de "excepcionalidade", ou o prazo de vigência existe e produz os seus efeitos lógicos de extinção contratual e eventuais situações excepcionais deverão ser tratadas de outra forma.

10. Em outras palavras, finalizado o termo contratual, necessariamente haverá a extinção do contrato. Pode-se cogitar de hipóteses de prorrogação do contrato (em especial quando a administração der causa ao atraso da contratada), permissão de pagamento posterior à extinção contratual para atos feitos durante a vigência contratual, conforme o caso, ou de admissão de execução de contrato verbal nulo, mediante reconhecimento de dívida (com as consequências decorrentes desse enquadramento). Mas é da essência do prazo de vigência que o seu fim gere a extinção do contrato e essa premissa nos aparenta ser absolutamente inafastável.
(...)
22. Desse modo, conclui-se que, com o advento do termo final contratual, a consequência lógica é a extinção do contrato, independentemente de ser por escopo ou continuado, bem como de haver a incidência do art. 79, §5º da Lei nº 8.666/93, se não houver a respectiva prorrogação mediante aditamento contratual. O tratamento de eventual e excepcional continuidade da prestação de serviço se dará por incidência do art. 59, parágrafo único da lei nº 8.666/93 e da Orientação Normativa AGU nº 4/2009, como um reconhecimento de débito, com todas as consequências decorrentes desse enquadramento.

14. Desta maneira, por todo o exposto, parece-nos forçosa a conclusão no sentido de que o entendimento estabelecido pelo Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU permanece conforme o melhor direito, portanto, este Parecer não merece ser revisto neste momento."

Desta sorte, resta patente que a observância do prazo de vigência do contrato administrativo é formalidade essencial e inafastável, mesmo nos contratos por escopo, devendo ser observada sua tempestividade quando dos eventuais aditamentos contratuais.

Por derradeiro, cito precedente desta Egrégia Corte de Contas em sintonia com o entendimento esposado:

'**TC/005717/2004**
2º Julgado RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que rejeitou os termos aditivos e aplicou multa. Aquisição de kits escolares. SME. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria. Legislação citada: Art. 14, h, Lei Mun. 9.167/80. Arts. 26, IX, 'a' RITCMSP. 2.772ª Sessão Ordinária (julgado em 22.10.2014) 1º Julgado ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME. Aquisição de kits escolares. TAs lavrados extemporaneamente. Acessoriedade. Contrato REGULAR. Votação unânime. TAs REJEITADOS. MULTA. Votação por maioria. 2.329ª Sessão Ordinária. (julgado em 20.06.2007)
(...)
Voto de desempate apresentado pelo Vice Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência:
E o faço, alinhando-me a corrente encabeçada pelo ilustre Conselheiro Relator Edson Simões, que, "data vênia", entendo mais coerente com a disciplina normativa da Lei Federal 8.666/1993 e posteriores alterações, cujo artigo 54 dita as diretrizes gerais dos

ajustes administrativos, enquanto o artigo 55 seguinte elenca suas cláusulas necessárias e o artigo 57 a duração dos contratos por ela regidos. O contrato por escopo, que sustenta a tese oposta, seria aquele que não estaria limitado ao tempo de sua duração, mas à consumação de seu objeto.
Entretanto, "permissa vênia", não há na legislação do Direito Público qualquer referência ao contrato rotulado por escopo, uma vez que seu tempo de vigência constitui cláusula necessária em todo e qualquer contrato administrativo, observando-se que o artigo 57, inciso II, da precitada Lei Federal limita seu prazo em cinco anos, admitindo uma prorrogação de até doze meses, mediante despacho justificado da autoridade competente (§ 4º), bem assim o disposto no § 3º, vedando a vigência indeterminada. Assim, ressalvadas as exceções legais expressas, que admitem a extrapolação dos prazos de duração, mormente em grandes obras e serviços que não podem ser interrompidos ou apresentar solução de continuidade, entendo, na minha singela visão da problemática, que, no caso presente, de aquisição de kits escolares, sequer se pode cogitar de exceção à regra geral."

Com efeito, a prorrogação do contrato administrativo só é possível mediante formalização do respectivo termo aditivo antes do término do prazo de vigência do ajuste, sendo questionável a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos.
(...)

Sem embargo de todo o elucidado, entendo pertinente destacar que o referido entendimento não resta pacificado nesta Colenda Corte de Contas, havendo corrente de entendimento em sentido divergente do esposado, inclusive apresentada no âmbito do julgado supracitado:

"**Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio**:

Porém, nos denominados contratos de escopo, como o dos autos, cuja duração depende, não do singelo decurso do tempo que se convencione, mas da cabal conclusão de uma obra, da integral ultimação de um serviço ou da completa efetivação de um fornecimento, o prazo é estipulado apenas para a caracterização da eventual mora da contratada no cumprimento dos deveres a seu cargo.
Em consequência, julgo regulares os termos de aditamento celebrados em 30-04-09, 10-06-09, 30-11-09 e 29- 03-10, recomendando ao Município que observe, com rigor, o disposto no artigo 7º, inciso II, das Instruções 2/08." (Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 20 de dezembro de 2010).
Desta feita, ainda que o prazo de vigência fixado deva ser observado, tanto nos "contratos por prazo quanto naqueles que só se extinguem pela conclusão do objeto, entendo que estes últimos podem receber tratamento mais flexível, já que o vencimento do prazo não é causa de extinção do negócio jurídico, de modo que eventual celebração de termo de aditamento, ainda que a destempo, não resulta, necessariamente, em sua anulação"."

Já com relação à substituição das dotações orçamentárias ocorridas, a SIURB não apresentou esclarecimentos, ao passo que também não se encontra justificada no processo SEI nº 7910.2021/0001103-4, em infringência ao princípio da motivação que determina à Administração justificar seus atos, nos termos dos artigos 13 e 21 da LM nº 14.141/2006, tratando-se de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: 'dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.'[6]

No que se relaciona a indagação acerca da possibilidade da realização de novas liquidações de empenhos emitidos em 2022 (restos a pagar), nos termos do DM nº 61.990/2022, haja vista que já ocorreram liquidações no atual exercício (restos a pagar) (quesito 5), ponderou a Auditoria que a hipótese adotada como fundamento pela Gerência de Obras de Arte Especiais da SPObras (peça 19) para o enquadramento nos Restos a Pagar (inciso II, do §1º, do art. 3º do referido Decreto[7]*), que admitiria a liquidação de despesas até 30.04.2023, não é aplicável ao caso em tela, uma vez que as obras contratadas são medidas mensalmente, admitindo, portanto, medições parciais.*

Neste caso, seria aplicável a previsão contida no inciso I, do §1º, do art. 3º do referido Decreto Municipal7 , de modo que somente poderiam ser inscritos em Restos a Pagar os serviços executados até 31.12.2022, cuja liquidação tenha se dado até 28.02.2023.

Desta sorte, restou constatado que as liquidações realizadas após 28.02.2023, que somam o montante de R$ 802.199,57, estão inscritas em Restos a Pagar indevidamente, pois infringem o inciso I, do § 1º, do art. 3º do DM nº 61.990/2022.

*Quanto ao **quesito 6**, que requeria a apuração dos valores praticados na contratação, verificou a Auditoria que os valores praticados na contratação se coadunam com os adotados em licitações semelhantes, vez que a planilha orçamentária baseou-se predominantemente em preços unitários encartados nas tabelas oficiais mais recentes à época do certame, concluindo pelo cumprimento da exigência legal quanto a este aspecto. Com relação à adoção de critérios técnicos na priorização das intervenções, indicou a impossibilidade de manifestação, vez que tal questão não foi abordada na resposta da SIURB, tampouco é mencionada no respectivo processo de instrução do certame (SEI nº 7910.2021/0001103-4), indicando a necessidade do conhecimento dos critérios de priorização adotados para opinar sobre tal ponto.*

Pelo exposto, opino pelo conhecimento da Representação, eis que preenche os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, opino pela sua parcial procedência em virtude dos quesitos 02 a 05, os quais indicaram impropriedades na execução contratual."

É o relatório.

[6] Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116.

[7] **Art. 3º** As notas de empenho não liquidadas poderão ter seus saldos inscritos em Restos a Pagar desde que atendam as condições estabelecidas neste decreto.
§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às despesas a liquidar:
II - em execução, cuja realização não comporte medições parciais e que tenha iniciado no exercício a que se referirem, desde que possam ser liquidadas até 30 de abril do exercício subsequente a sua inscrição;

VOTO

Cuida o TC 1.797/2023 da análise da Representação formulada pelo Vereador Paulo Batista dos Reis, visando a apuração dos quesitos apresentados na inicial, com o fim de esclarecer as razões do atraso nas obras do Contrato nº 103/SIURB/2022, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SIURB e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., para a substituição de juntas de dilatação e outros reparos nos viadutos Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, Antônio Abdo, Nove de Julho e no Pontilhão Bernardino D'Auria, com valor de **R$ 3.350.280,08** (três milhões, trezentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta reais e oito centavos).

Após alegar incorreções na contratação aludida, a Representação formulou os seguintes quesitos dirigidos a esta Colenda Corte de Contas, quais sejam:

> **Quesito 1**• "O que de fato, até a presente data, foi efetivamente executado; e o que ainda está previsto para a execução, conforme as tarefas previstas no Cronograma Físico Financeiro constante da proposta vencedora."
>
> **Quesito 2** • "Que seja avaliado se é pertinente exigir da empresa e da fiscalização que se atualize o novo Cronograma Físico Financeiro apresentado, em decorrência do aditamento de prazo, detalhando as tarefas, as etapas e o correspondente desembolso, especificado por cada um dos três viadutos e o pontilhão."
>
> **Quesito 3** • Que se esclareça documentalmente o histórico do atraso na emissão das TPOVs, no que se refere ao porquê da alegada demora, inclusive, para que, doravante, se busque, junto à CET, tratativas e até mesmo a elaboração de instruções normativas que objetivem padronizar e agilizar os procedimentos para essas emissões.
>
> **Quesito 4** • "Que se confirme, à luz da legislação vigente, a legalidade da lavratura do Primeiro Termo de Aditamento com efeito retroativo; e do porquê do uso inicial, constante ainda em contrato, da dotação 22.10.15.451.3009.5187.4.4.90.51.00.00, e uso efetivo de empenhos onerando a dotação 98.22.15.451.3009.5187.4.4.90.51.00.08, inclusive, com liquidações já efetivadas."
>
> **Quesito 5** • "Que se esclareça se será possível a realização de novas liquidações de empenhos emitidos em 2022 (restos a pagar), conforme a legislação em vigor, particularmente o Decreto nº 61.990 de 18 de novembro de 2022, haja vista que já ocorreram liquidações no atual exercício (restos a pagar)."
>
> **Quesito 6** • "Por fim, que se apure se os valores praticados nessa contratação se coadunam com os praticados para contratações semelhantes; e se a forma de escolha das estruturas que estão recebendo as intervenções levou em consideração critérios técnicos de priorização, tais como idade da estrutura, histórico de manutenção e nível de degradação, além de eventual existência de sobreposição de objeto, em face do histórico recente de colapso de estruturas urbanas de relevância, fato este que fez com que a Prefeitura Municipal de São Paulo realizasse obras emergenciais de manutenção preventiva em diversas obras de arte."

À peça 30, a **Secretaria de Controle Externo – SCE**, em seu Relatório Conclusivo, respondeu aos quesitos formulados pelo Representante.[8]

Quanto ao **quesito 1**, constatou a **Auditoria** *"*(...) *que a execução financeira correspondia a 24,89% em 31.12.2022".*

Sobre o **quesito 6**, constatou que "(...) *em relação aos valores praticados na contratação, a instrução formal do certame cumpriu a exigência legal quanto a esse aspecto. Em relação à adoção de critérios técnicos na priorização das intervenções, não é possível concluir uma vez que as respostas da SIURB não abordam essa questão* (...)"

Acerca da eventual sobreposição de objetos, verificou **Auditoria** que, por meio da análise das publicações oficiais disponibilizadas pelo Sistema Átomo deste Tribunal, não foram localizados certames ou contratações diretas com os mesmos objetos em períodos recentes (menos de 10 anos).

Com tais anotações, concluiu a **Auditoria** que as questões versadas nos **quesitos 1** e **6** não indicam conduta irregular por parte da Administração ou da Contratada.

Já em relação aos **quesitos 2** a **5**, a **Auditoria** indicou a existência de impropriedades na execução contratual.

Acerca do **quesito 2**, apurou que, após a prorrogação do prazo para a execução das obras, não houve a atualização do cronograma físico-financeiro, o que descumpre o disposto na Cláusula 7.3 do Contrato[9], além de acarretar prejuízos ao planejamento e fiscalização da execução contratual.

No que se refere ao **quesito 3**, restou apurado que os prazos para a obtenção das permissões de uso das vias (TPOVs) impactou negativamente no cronograma das obras, "(...) *destacadamente em razão da Contratada não ter agido com a celeridade necessária na solicitação dessas permissões*."

Sobre o **quesito 4**, constatou a **Auditoria** a intempestividade da lavratura do Termo de Aditamento, ao assinalar que, ainda que se trate de contrato por escopo, é certo que a execução contratual deve ser regida por contrato administrativo vigente durante todo o período. Além de tal impropriedade, restou detectada a substituição das dotações orçamentárias, prática que apesar de não caracterizar uma irregularidade, careceu de motivação.

[8] Relatório da SCE à peça 30, com data de 16.6.2023.

[9] "7.3 Verificada a necessidade de alteração contratual, quer quantitativa, quer de prorrogação de prazo, que envolva modificação do Cronograma, este deverá ser refeito e apresentado à Fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias, incidindo a Contratada, no caso do não atendimento desta disposição, na multa estipulada no item 11.1.5 da Cláusula Décima-Primeira deste Contrato." (fl. 5 da peça 16)

Por fim, concernente ao **quesito 5**, a **Auditoria** indicou que as liquidações de despesas após 28.02.2023 estão indevidamente inscritas em Restos a Pagar de empenhos do exercício de 2022, o que infringe o inciso I, do § 1º, do artigo 3º do Decreto Municipal nº 61.990/2022[10].

Tais conclusões da **SCE** foram acompanhadas pelas análises subsequentes da **AJ** e da **SG**.

Ante todo o exposto, reconhecida a cidadania do Representante ante sua investidura no cargo de Vereador na Câmara Municipal de São Paulo, e atendidos os demais requisitos encartados no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **CONHEÇO** da Representação.

Quanto ao mérito, acompanho as conclusões técnicas alcançadas pela Auditoria desse Tribunal e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação, uma vez comprovadas as impropriedades na execução contratual tratadas nos quesitos 2 a 5 reproduzidos acima.

Expeça-se ofício dirigido à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB, para que tome ciência da presente decisão, assim como das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo da SCE (peça 30), com a recomendação de observar as impropriedades ali apontadas em futuros ajustes a serem celebrados pela Pasta.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[10] "**Art. 3º -** As notas de empenho não liquidadas poderão ter seus saldos inscritos em Restos a Pagar desde que atendam as condições estabelecidas neste decreto.
§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às despesas a liquidar:
I - realizadas até 31 de dezembro, que possam ter sua execução liquidada até 28 de fevereiro do exercício subsequente a sua inscrição;"

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:30:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo